

Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caieiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Portaria n.º 12:268

Considerando que o conhecimento perfeito da flora é factor de capital importância na ocupação científica e fomento do ultramar português e contribui para o melhor aproveitamento das suas riquezas naturais, assim como para o mais amplo conhecimento do globo;

Considerando que é de toda a conveniência existir na Junta de Investigações Coloniais um centro especializado de investigação botânica;

Tendo em atenção as disposições do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do fixado no artigo 19.º do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta de Investigações Coloniais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º É criado na Junta de Investigações Coloniais o centro de botânica.

2.º Este centro tem os seguintes objectivos:

a) Assegurar a continuidade das investigações botânicas das províncias ultramarinas, pela colaboração dos componentes das missões e do pessoal que se dedica a trabalhos de gabinete;

b) Coordenar e intensificar as investigações botânicas, nomeadamente as que mais se relacionam com a economia geral, o bem-estar das populações e a protecção da flora das províncias ultramarinas;

c) Conservar e desenvolver o herbário colonial, nos termos do artigo 23.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945;

d) Formar novos investigadores, auxiliares e outros técnicos necessários ao serviço das missões, no campo e nos estudos de gabinete, e para os quadros técnicos das colónias.

§ único. Para satisfação dos objectivos mencionados na alínea b) deste número funcionarão no centro os laboratórios de histologia e tecnologia de madeiras coloniais, o de micologia e outros que forem julgados necessários.

3.º Para efectivação dos objectivos referidos no n.º 2.º e suas alíneas desta portaria compete especialmente ao centro, de harmonia com os planos e directivas da Junta, realizar:

a) As explorações botânicas dos territórios ultramarinos para a inventariação das espécies da sua flora;

b) Os levantamentos florísticos e estudos ecológicos para a elaboração das cartas fitogeográficas;

c) O estudo da área e da ecologia de espécies, ou de consociações de espécies, em via ou perigo de extinção local ou universal, para a sua protecção, segundo os preceitos das convenções internacionais de protecção da natureza;

d) O estudo dos fenómenos determinantes do enfraquecimento ou da destruição do manto vegetal e de outros factores que provoquem a erosão;

e) Os estudos necessários ao perfeito conhecimento taxonómico e sistemático das espécies para a elaboração das floras coloniais;

f) Os estágios e trabalhos de especialização científica ou técnica necessários à efectivação do disposto na alínea d) do n.º 2.º desta portaria;

g) Os trabalhos de gabinete, no País e fora dele, e a publicação dos estudos realizados.

4.º Compete também ao centro:

a) Elaborar os planos anuais e trienais dos seus trabalhos para serem apreciados pela Junta;

b) Organizar o relatório anual dos trabalhos de investigação realizados e submetê-lo à apreciação da secção de história natural da Junta;

c) Dar parecer sobre a criação e organização de missões botânicas e actividades afins dependentes do Ministério das Colónias, bem como sobre os respectivos programas de trabalho, quer de campo, quer de gabinete;

d) Orientar tecnicamente os jardins botânicos existentes ou que venham a ser criados nas colónias; prestar aos jardins botânicos, municipais ou particulares, a assistência técnica que lhe for solicitada;

e) Receber, instalar, ordenar, estudar e conservar convenientemente as colecções obtidas nas colónias pelas missões, pelos naturalistas-exploradores e colectores, delegações da Junta e outras entidades oficiais ou particulares;

f) Promover a permuta de espécimes e de outros elementos de estudo que interessem ao conhecimento da flora e contribuam para o progresso da ciência;

g) Velar pela conservação do material que lhe esteja confiado;

h) Colaborar com os outros centros da Junta e os governos coloniais na organização da protecção da natureza; promover a protecção de indivíduos de determinadas espécies e a protecção de espécies singulares ou consociações de espécies, assim como a instituição de reservas integrais e de parques nacionais.

5.º O centro é constituído pelos investigadores, estagiários, tirocinantes, pessoal técnico e auxiliar.

§ único. O pessoal das missões botânicas, os naturalistas-exploradores e os colectores, quando na metrópole, ficam normalmente adstritos ao centro.

6.º O centro é dirigido por um botânico investigador, vogal da secção de história natural da Junta, designado por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta da Comissão Executiva da Junta.

§ único. A Comissão Executiva designará, sob proposta do director, um substituto para as faltas, ausências ou impedimentos dele.

7.º O pessoal será admitido por despacho ministerial, sob proposta fundamentada da Comissão Executiva da Junta.

§ único. Transita para o centro todo o pessoal que actualmente presta serviço na Junta em trabalhos ou estudos botânicos.

8.º As verbas destinadas ao custeio das despesas do centro serão fixadas anualmente por despacho ministerial.

§ único. A despesa sairá das dotações atribuídas às missões botânicas e afins e dos fundos referidos no artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944.

9.º Os trabalhos do centro serão apreciados em sessão da secção de história natural da Junta.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Janeiro de 1948.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.